



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAGUAÍ

LEI Nº 386/85 DE 04 DE JUNHO DE 1.985

"Constitui o PROJETO HABITAÇÃO POPULAR de Taguaí".

Engº Benedito Adorivaldo Dalcin, PREFEITO MUNICIPAL DE TAGUAÍ, Estado de SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

I DO OBJETIVO

Artigo 1º - O "PROJETO HABITAÇÃO POPULAR" de Taguaí, destina-se a atender, dentro da possibilidade e exclusiva do Município, o direito à Moradia dos Municipes de baixa renda.

II DA AREA PARA IMPLANTAÇÃO DO PROJETO

Artigo 2º - A Prefeitura Municipal de Taguaí, Estado de São Paulo é proprietária de uma área de terra de 19.548,61 m² terreno este de forma irregular com as medidas e confrontações constantes da Escritura Pública de Compra e Venda lavrada no livro nº 24, fls nº 115 do Cartório de Registro de Imóveis de Taguaí - SP, matrícula no CRI de Fartura sob nº 2384 - Registrado no livro nº 02 sob nº 1/2384 as folhas 2384 datado de 02 de março de 1983.

Artigo 3º - A area de propriedade da Prefeitura Municipal que se encontra dentro do Perimetro Urbano do Município, serão loteados, devendo os lotes serem dotados de saneamentos básicos necessário para a habitação e exigidos pelos órgãos competentes que regulamentam os loteamentos e sistema de habitação do País.

Artigo 4º - O Executivo Municipal fica autorizado a construir de conformidade com os projetos e memoriais descritivos o numero de moradias econômicas possíveis para atendimento dos municipes constantes do artº 1º, ficando ainda autorizado a vender o terreno com o imóvel acima edificado tudo pelo preço e custo, incluindo-se neste custo as despesas com melhoramentos constantes do artº 3º.

§ 1º - Os pagamentos serão efetuados em sistema de financiamentos sendo os mesmos financiados em até 60 (Secenta) meses podendo a correção atingir no máximo a do indice da correção salarial semestral, que se calcula unicamente sobre o saldo devedor.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAGUAÍ

III DOS RECURSOS PARA A CONSTRUÇÃO

Artigo 11 - Os recursos para a construção das casas próprias serão usados o constante do Orçamento em vigor mais as suplementações efetuadas por Decretos e Leis e finalmente os constantes dos retornos das vendas dos imóveis que serão contabilizados na Prefeitura na Rubrica 2.000.00.00 - Receita de Capital e 2.220.00.00 Alienação de Bens Imóveis.

Artigo 12 - Para o sorteio constante do artº 4º § 3º o Prefeito por intermédio de uma portaria nomeará uma comissão composta por 3 elementos, com o fim de promover os sorteios de classificação dos inscritos para fins de prioridades no atendimento.

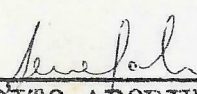
§ ÚNICO - Os Sorteios serão Públicos, em dias Pré-estabelecidos e anunciados com antecedência no mínimo de 15 dias através de editais e emissoras regionais.

Artigo 13 - O material de construção, mão de obra, será totalmente por conta da Prefeitura.

Artigo 14 - A Prefeitura fará constar nos próximos orçamentos recursos próprios para construção de casas de moradias.

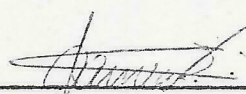
Artigo 15 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Taguaí - SP, 04 de junho de 1985



ENG. BENEDITO ADORIVALDO DALCIN
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada e publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Taguaí na data supra.



JAIR CARIOVALDO CARNIATO
SECRETARIO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAGUAÍ

- § 2º - As moradias econômicas se destinam às famílias com baixa renda, residentes no Município de Taguaí e que não possuam outro imóvel no município ou em outra localidade.
- § 3º - Caso o número de interessados seja maior de que os de moradias econômicas construídas, será efetuado um sorteio entre os inscritos com a moradia já de signada no próprio sorteio.
- § 4º - A Convocação dos interessados far-se a por meio de Edital, no qual constará o prazo para efetivação - das inscrições, bem como os documentos necessários e outras exigências para a aceitação ou não da inscrição.
- Artigo 5º - Os adquirentes firmarão contrato com a Prefeitura com cláusulas de garantia hipotecária e somente após a quitação total do imóvel é que receberão a escritura pública de compra e venda definitiva.
- Artigo 6º - A área será exclusivamente residencial sendo que toda e qualquer modificação no imóvel só poderá ser feita com expressa autorização do Setor de obras da Prefeitura e que os lotes não poderão serem desmembrados, ou ainda, não será permitido a construção de casebres no fundo do terreno, cláusula esta prevista no próprio contrato de compra e venda de Imóveis que será elaborado pela Prefeitura Municipal.
- Artigo 7º - Desde que considerados maiores não haverá limite de idade para os adquirentes. Em caso de morte os herdeiros receberão os direitos e assumirão as obrigações contratuais.
- Artigo 8º - As casas poderão ser cedidas pelos adquirentes para uso exclusivo de filhos ou de pessoa comprovadamente dependentes.
- Artigo 9º - Os adquirentes estarão isentos de impostos municipais até a quitação total do financiamento do imóvel.
- Artigo 10 - Não será permitido sob hipótese alguma atraso superior a 90 dias, sob pena de rescisão de contrato.
- § ~~ÚNICO~~ - No caso de rescisão, previsto neste artigo, o adquirente será reembolsado das importâncias pagas, sem direito a juros, correção monetária ou outro qualquer benefício, ficando a Prefeitura com a posse do Imóvel com o direito de renegociar obedecendo o constante do Artº 4º parágrafo 3º;